

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**PROCESSO:** 3250/2023<sup>e</sup> TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Militar.  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.  
**INTERESSADO(A):** Ozeneide Martins Flauzino – Companheira.  
CPF n. \*\*\*.453.842-\*\*.  
**INSTITUIDOR(A):** Valdeir Luiz da Silva.  
CPF n. \*\*\*.569.312-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar à beneficiária de servidor militar estadual ativo à época do falecimento, com fundamento no §2º do artigo 42 da Constituição Federal, artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, alínea "a", inciso I e §9º do artigo 19, parágrafo único e artigo 20 caput, parágrafo único do artigo 26 e artigo 28, da Lei Ordinária n. 5.245/2022.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão Militar, em caráter vitalício, em favor de **Ozeneide Martins Flauzino** – Companheira, CPF n. \*\*\*.453.842-\*\*, beneficiária do instituidor **Valdeir Luiz da Silva**, CPF n. \*\*\*.569.312-\*\*, falecido em 7.1.2023, no cargo de 3º SGT PM RE 100059635, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 138/2023/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 142, de 28.7.2023 (ID=1489883), com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal; artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69; alínea "a", inciso I do artigo 19, parágrafo único e artigo 20 caput, parágrafo único do artigo 26 e artigo 28 da Lei Ordinária n. 5245/2022, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 07 de janeiro de 2023, conforme disposto no inciso I do artigo 18 da Lei n. 5245/2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1532265), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0046/2024-GPAMM (ID=1547845), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, concluíram que a interessada faz jus à concessão de pensão, uma vez que atendeu aos requisitos legais, razão pela qual, sugeriu pelo registro do ato, nos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. É o necessário a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

5. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício à beneficiária do instituidor **Valdeir Luiz da Silva**, nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal; artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69; alínea "a", inciso I do artigo 19, parágrafo único e artigo 20 caput, parágrafo único do artigo 26 e artigo 28 da Lei Ordinária n. 5245/2022, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 07 de janeiro de 2023, conforme disposto no inciso I do artigo 18 da Lei n. 5245/2022.

6. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 7.1.2023, conforme Certidão de Óbito (ID=D=1489883), aliado à comprovação da condição de beneficiária à Senhora **Ozeneide Martins Flauzino** – Companheira, de acordo com os documentos acostados aos autos.

7. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia à beneficiária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1489883).

**DISPOSITIVO**

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão Militar n. 138/2023/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 142, de 28.7.2023, de pensão vitalícia, em favor de **Ozeneide Martins Flauzino** – Companheira, CPF n. \*\*\*.453.842-\*\*, beneficiária do instituidor **Valdeir Luiz da Silva**, CPF n. \*\*\*.569.312-\*\*, falecido em 7.1.2023, no cargo de 3º SGT PM RE 100059635, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal; artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69; alínea "a", inciso I do artigo 19, parágrafo único e artigo 20 caput, parágrafo único do artigo 26 e artigo 28 da Lei Ordinária n. 5245/2022, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 07 de janeiro de 2023, conforme disposto no inciso I do artigo 18 da Lei n. 5245/2022;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 14 de junho de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

A-III